

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.671, DE 2015

Institui a realização de campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão para combater o assédio moral (*bullying*) e o assédio moral virtual (*cyberbullying*) e dá outras providências

Autora: Deputada SHÉRIDAN

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.671, de 2015, de autoria da ilustre Deputada Shéridan, dispõe sobre campanhas publicitárias, a serem conduzidas pelo Governo Federal, contra o assédio moral (“*bullying*”) e o assédio moral virtual (“*cyberbullying*”).

Segundo o art. 2º do projeto, as inserções publicitárias, radiofônicas ou televisivas deverão ser feitas em horários de maior pico de audiência, para atingir o maior número de pessoas.

Segundo o art. 3º da proposição, as inserções deverão durar, no mínimo, dois meses.

O Projeto de Lei nº 1.671, de 2015, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe apreciar a constitucionalidade e a juridicidade da matéria na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões e tem tramitação ordinária na forma, respectivamente, do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado apreciou a matéria e concluiu pela sua aprovação com Emenda nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Alexandre Baldy.

A Emenda, apresentada pelo relator naquele Órgão Colegiado, dá a seguinte redação ao art. 1º do projeto:



* c d 2 3 9 5 3 6 6 5 0 1 0 0 *

Art. 1º O Governo Federal realizará campanhas publicitárias no Rádio e na Televisão, por meio da devida previsão em seu plano anual de comunicação, com o objetivo de combater o assédio moral (bullying) e o assédio moral virtual (cyberbullying).

Vêm, em seguida, as proposições a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, na forma do art. 24, XII da Constituição da República. Os atos que as proposições visam a combater esgarçam inequivocamente a personalidade e a saúde das vítimas. Eles constituem ainda condutas gravíssimas que podem mesmo caracterizar crimes. O Projeto e a Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado são, desse modo, muito meritórios.

A via eleita, porém, um Projeto de Lei, o qual é de iniciativa de Parlamentar, é inadequada, porque o Projeto nº 1.671, de 2015, comete ao Poder Executivo Federal novas atribuições, e, ao fazê-lo, entra no âmbito de matérias de reserva de lei do Presidente da República (Art. 61, II, alínea “e”, da Constituição). Esse fato, para além da inadequação com o dispositivo agora citado, configura violação do princípio da separação e harmonia entre os Poderes da República (art. 2º Da Constituição).

As proposições aqui analisadas são formalmente inconstitucionais, ao alcançarem matéria de reserva de lei do Poder Executivo. Ao ver deste relator, o mecanismo adequado de que se poderia ter socorrido a proponente da medida, seria a indicação.

Indicação, na forma do art. 113, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é a proposição através da qual o Deputado ou a Deputada sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou gestão, ou o envio de projeto de matéria de sua iniciativa exclusiva.

Considerando a inequívoca inconstitucionalidade da matéria das proposições agora analisadas, esta relatoria se exime de examiná-las quanto ao demais aspectos sobre o quais incumbe a esta Comissão pronunciar-se, que são a juridicidade e a técnica legislativa.



* CD239536650100*

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, do Projeto de Lei nº 1.671, de 2015 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a ele oferecida.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

